

2 — decidira, no âmbito de sua competência, sobre pedidos de servidores, relativos a direitos ou vantagens;
3 — expedirá, no âmbito de sua competência, atos relativos à vida funcional dos servidores;
4 — controlará a frequência e a classificação dos servidores do Museu; e
5 — estudará a legislação relativa a pessoal, opinando nos processos a este referentes.

III — Na Seção de Material, manterá Almoxarifado, com controle de estoque, e providenciará a aquisição e a distribuição de material permanente e de consumo, destinado ao uso interno do Museu.

IV — A Seção de Comunicações executará:

1 — pelo Setor de Protocolo:
a) recebimento, protocolo, processamento e arquivo dos papéis entrados no Museu;
b) vista de autos, processos e documentos; e
c) fiscalização da observância de prazos, no andamento de papéis e processos, e promoção da rápida solução de todos os assuntos pendentes;
2 — pelo Setor de Expediente, executará trabalhos de redação e dactilografia, necessários às atividades do Museu, expedirá a correspondência enviada.

V — A Seção de Serviços Auxiliares manterá:

1 — pelo Setor de Portaria, serviços de portaria, de informações verbais ao público, de chapalaria e de guarda-volumes;
2 — pelo Setor de Serviços Auxiliares:
a) serviços de guarda, vigilância e segurança, inclusiva contra incêndio;
b) serviço de conservação da sede do Museu e dos bens que a guardam;
c) serviço de transportes;
d) serviço de limpeza e higienização de todas as dependências do Museu; e
e) qualquer outras tarefas auxiliares, necessárias ao funcionamento do Museu.

VI — A Seção de Vendas procederá à distribuição gratuita e a venda do material que a isso for destinado a uma ou outra destas finalidades, mantendo, de tudo, escrituração atualizada.

Artigo 29 — Este decreto e as suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da sua constituição, o Conselho enviará o projeto de Regulamento do Museu ao Secretário Executivo do Conselho Estadual de Cultura, que o encaminhará à aprovação do Titular da Pasta, acompanhado do seu parecer.

Artigo 2.º — O Regimento Interno do Conselho será por este aprovado até 30 (trinta) dias após a aprovação do Regulamento do Museu.

Artigo 3.º — Enquanto não for constituído o quadro do pessoal do Museu, este funcionará com os servidores do Estado, que foram postos à sua disposição e com aqueles que foram ajustados na forma da lei.

Artigo 4.º — A Secretaria da Fazenda, o GERA — Grupo Executivo da Reforma Administrativa — e todos os demais órgãos competentes tomarão todas as providências necessárias a que o Museu da Cultura Paulista — Mobiliário Artístico e Histórico Brasileiro, ou, abreviadamente, «Museu da Cultura Paulista», esteja constituído em unidade de despesa e possa operar como tal, o mais tardar a partir de 1.º de janeiro de 1971.

Artigo 5.º — Os demais Museus do Estado, em especial o Museu Paulista, transferirão, a título definitivo, ou por empréstimo, ao Museu da Cultura Paulista — Mobiliário Artístico e Histórico Brasileiro, as peças de seu acervo, que forem consideradas mais adequadas às finalidades deste, particularmente móveis, alfaias, trajes, jóias, peças e artesanato e elementos demológicos e etnológicos, mediante convênios a serem celebrados entre as instituições interessadas.

Artigo 6.º — Tendo em vista que o Museu se instalará no «Solar Fábio Prado», o Museu Paulista lhe transferirá os móveis que pertenceram aos Barões de Iguape e que lhe foram doados pelo casal Fábio Prado.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de novembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Paulo Marcondes Pestana, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 12 de novembro de 1970

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 52.559, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Pinacoteca do Estado de São Paulo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e da faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 89 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

SEÇÃO I

Dos Objetivos da Pinacoteca

Artigo 1.º — A Pinacoteca do Estado de São Paulo, criada pela Lei n. 1.271, de 21 de novembro de 1911, e reorganizada pelos Decretos ns. 5.361, de 28 de janeiro de 1932 e 10.178, de 9 de maio de 1939, é o museu oficial de artes plásticas do Estado de São Paulo e tem por finalidade recolher, por compra, doação ou empréstimo, classificar, catalogar e expor convenientemente obras plásticas, de artistas nacionais ou estrangeiros, especialmente brasileiros, do passado ou do presente, consideradas de alto nível estético ou representativas da sua época.

Artigo 2.º — A Pinacoteca organizar-se-á e funcionará segundo as mais modernas técnicas museológicas, mantendo serviços e atividades culturais permanentes, de modo a se constituir em centro dinâmico de estudo, pesquisa, defesa, preservação e difusão das artes plásticas no Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — Para a consecução dos seus objetivos, a Pinacoteca manterá, criará, ou realizará:

I — classificação, catalogação e etiquetagem das obras do seu acervo;
II — conservação, preservação e restauração das obras do seu acervo;
III — monitores para acompanhar grupos de visitantes das suas exposições permanentes ou temporárias;
IV — pesquisas e estudo sobre as artes plásticas, especialmente as do Brasil;

V — biblioteca especializada, documentação e arquivo;
VI — cursos regulares ou periódicos e conferências — a cargo de especialistas nacionais ou estrangeiros — sobre assuntos relacionados com as suas finalidades;

VII — congressos, simpósios, seminários sobre artes plásticas;
VIII — exposições temporárias, temáticas, comemorativas ou especiais sobre artes plásticas;

IX — bolsas de estudo para artistas, estudantes e pesquisadores de artes plásticas;
X — prêmios a autores de obras de artes plásticas, selecionadas em suas exposições;

XI — edição de livros e outras publicações dedicadas a assuntos de artes plásticas;
XII — intercâmbio com entidades congêneres, inclusive mediante acordos de cooperação, e divulgação de suas atividades e das peças do seu acervo.

Artigo 4.º — As peças do acervo da Pinacoteca não poderão ser retiradas da sua sede a nenhum pretexto, a não ser por razões técnicas de preservação e restauração ou para fins estritamente culturais, sempre, porém, por prazo certo e breve, após autorização do seu Conselho de Orientação.

Artigo 5.º — Mediante parecer favorável da maioria absoluta dos membros do Conselho de Orientação, peças do acervo da Pinacoteca poderão ser permutadas por outras que aquele Conselho considerar mais importantes para as suas coleções.

Artigo 6.º — Para acesso às exposições permanentes ou temporárias da Pinacoteca, cobrar-se-ão ingressos cujo valor será fixado periodicamente pelo Conselho de Orientação, mas que não poderá exceder a 2% (dois por cento) do salário mínimo mensal, vigente no Município de São Paulo, nem ser inferior a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) do valor deste salário.

Artigo 7.º — No exercício de 1970, o produto da venda de ingressos e as demais fontes de renda da Pinacoteca constituirão receita do Fundo Estadual de Cultura, o qual, entretanto, não a poderá utilizar, devendo, incontinenti, colocá-la à disposição do Diretor Executivo da Pinacoteca, em conta especial, no Banco do Estado de São Paulo S.A., a ser movimentada na forma que for estipulada no regulamento da Pinacoteca, a fim de que seja empregada, exclusivamente no custeio das atividades da própria Pinacoteca, consoante deliberar o seu Conselho de Orientação.

Parágrafo único — Nos exercícios seguintes, essa receita pertencerá integralmente à própria Pinacoteca, regendo-se pelas disposições do Decreto-Lei Complementar n. 16, de 2 de abril de 1970.

Artigo 8.º — O orçamento geral do Estado consignará anualmente, ao Fundo Estadual de Cultura, para serem empregadas exclusivamente no custeio da Pinacoteca e das suas atividades culturais, as dotações necessárias ao perfeito funcionamento desta instituição.

Artigo 9.º — O Conselho Estadual de Cultura e o Fundo Estadual de Cultura, pelos seus órgãos competentes, não poderão recusar à Pinacoteca a utilização das verbas a esta destinadas, desde que haja parecer favorável do Conselho de Orientação, considerando-se autorizada a utilização da quantia solicitada, se, até 30 (trinta) dias após a entrada da respectiva solicitação no Protocolo de qualquer daquelas duas entidades, ainda não houver manifestação a respeito.

SEÇÃO II

Da Estrutura da Pinacoteca

Artigo 10 — São órgãos da Pinacoteca do Estado de São Paulo:

I — Conselho de Orientação, órgão colegiado, com um presidente e uma secretária;

II — Diretoria Executiva chefiada por um Diretor Executivo, que será também o presidente do Conselho de Orientação, com as seguintes unidades:

1) Serviço técnico, dirigido por um diretor-técnico, com as seguintes seções e setores:

a) Seção de Atividades Específicas, com os setores de: Classificação, Numeração, Etiquetagem e Catalogação;

— Conservação, Preservação e Restauração;

b) Seção de Documentação, com os seguintes setores:

— Biblioteca especializada;

— Arquivo;

— Reprografia;

c) Seção de Pesquisa;

d) Seção de Divulgação, com os seguintes setores:

— Material Audio-Visual;

— Exposições;

— Cursos e Conferências;

— Intercâmbio e Publicidade;

2) Serviço de Administração, dirigido por um Diretor Administrativo, com as seguintes seções e setores:

a) Seção de Finanças;

b) Seção de Pessoal;

c) Seção de Material;

d) Seção de Comunicações, com os seguintes setores: — Protocolo;

Expediente; e) Seção de Serviços Auxiliares, com os seguintes setores: — Portaria;

Serviços Auxiliares; f) Seção de Vendas.

Parágrafo único — Todas as unidades da Pinacoteca, em especial as do Serviço Técnico, contarão com equipamento científico e técnico necessário ao exercício das suas funções

SEÇÃO III

Do Conselho de Orientação

Artigo 11 — O Conselho de Orientação, órgão colegiado, se comporá de 9 (nove) membros, dos quais um, que será o seu presidente, acumulará também as funções de Diretor Executivo da Pinacoteca.

§ 1.º — Os primeiros componentes do Conselho serão livremente nomeados pelo Governador.

§ 2.º — No caso de vaga, o Conselho indicará à nomeação do Governador dois nomes para preenchê-la, cabendo ao nomeado exercer o mandato pelo restante do período.

§ 3.º — Ao término do mandato, o Conselho indicará à nomeação do Governador 9 (nove) nomes, além dos daqueles que já o integram.

§ 4.º — Do Conselho de Orientação farão parte, obrigatoriamente, um museólogo, um crítico de artes plásticas, um pintor, um escultor, um gravador e um arquiteto.

§ 5.º — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, na forma do seu regimento interno.

§ 6.º — O mandato de Presidente do Conselho coincidirá com o de Diretor Executivo da Pinacoteca

§ 7.º — O provimento do cargo de Diretor Executivo será feito em comissão.

Artigo 12 — Os membros do Conselho de Orientação terão mandato de 5 (cinco) anos, podendo ser reconduzidos.

Artigo 13 — O presidente do Conselho terá voto de desempate, qualquer que seja a forma de deliberação.

Artigo 14 — Compete ao Conselho de Orientação:

I — elaborar e alterar o Regulamento da Pinacoteca, a ser aprovado pelo Titular da Pasta a que a mesma estiver subordinada;

II — elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno;

III — fixar as normas gerais que orientarão a vida e as atividades da Pinacoteca;

IV — deliberar sobre a aquisição e a permuta de peças para o acervo da Pinacoteca;

V — deliberar sobre o empréstimo de peças do acervo;

VI — deliberar sobre a programação de cursos e conferências e sobre a realização de exposições temporárias, certames, congressos, seminários e outras atividades culturais da Pinacoteca;

VII — opinar sobre a conservação, a preservação e a restauração de peças do acervo;

VIII — aprovar os planos anuais de trabalho da Diretoria Executiva;

IX — aprovar as propostas do Diretor Executivo para a nomeação ou o ajuste de pessoal e para a contratação de serviços ou obras;

X — dar parecer sobre prestações de contas e relatórios anuais da Diretoria Executiva;

XI — deliberar sobre a aceitação de doações e legados.

Artigo 15 — O Conselho se reunirá ao menos uma vez por mês

Artigo 16 — Para efeito de arbitramento da gratificação a ser paga aos membros integrantes do Conselho de Orientação, fica este classificado no Grupo B, a que se refere o Decreto-lei n.º 162, de 18 de novembro de 1969.

SEÇÃO IV

Do Presidente do Conselho e Diretor Executivo da Pinacoteca

Artigo 17 — O Presidente do Conselho, que é também o Diretor Executivo da Pinacoteca, será eleito pelo próprio Conselho, por maioria absoluta de votos, exceto o primeiro, que será de livre nomeação pelo Governador do Estado.

§ 1.º — Para provimento no cargo de Diretor Executivo e para o exercício das respectivas funções, é indispensável comprovado conhecimento especializado de artes plásticas, a critério do Conselho de Orientação.

§ 2.º — O mandato do Presidente do Conselho será de 5 (cinco) anos.

Artigo 18 — Compete ao Presidente do Conselho de Orientação:

I — representar a Pinacoteca judicial e extrajudicialmente, ressalvada a competência da Procuradoria Geral do Estado e perante qualquer órgão público, federal, estadual ou municipal;

II — convocar o Conselho e presidir às suas reuniões;

III — encaminhar ao Conselho Estadual de Cultura e ao Fundo Estadual de Cultura todas as solicitações, propostas, papéis e documentos aprovados pelo Conselho de Orientação da Pinacoteca e que dependam daqueles órgãos.

Parágrafo único — O Conselho Estadual de Cultura e o Fundo Estadual de Cultura terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada do papel, requerimento, proposta ou solicitação em seu protocolo, para se manifestarem sobre o que lhes for submetido pela Pinacoteca, considerando-se aprovadas as propostas e as solicitações não apreciadas dentro desse prazo, se tiverem tido parecer favorável do Conselho de Orientação, exceto aquelas que acarretarem despesas, as quais não poderão ser efetuadas no caso de não haver saldo suficiente na dotação orçamentária própria.

Artigo 19 — Compete ao Diretor Executivo:

I — dirigir todas as atividades da Pinacoteca e determinar as providências necessárias ao seu bom andamento;

II — dar cumprimento às normas fixadas pelo Conselho de Orientação;

III — programar exposições, cartazes, congressos, simpósios, submetendo-os à aprovação do Conselho de Orientação;

IV — programar os cursos e conferências a serem aprovados pelo Conselho de Orientação, devendo tal programação incluir o tema, a duração e o número de aulas ou palestras, os nomes dos professores ou conferencistas, os honorários a serem pagos, o local de realização e outros pormenores pertinentes ao assunto;